

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 560/2021

AUTORES:DEPUTADO GOURA

EMENTA:

ALTERA A LEI ESTADUAL 14.274, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE RESERVA VAGAS A AFRO-DESCENDENTES EM CONCURSOS PÚBLICOS, CONFORME ESPECIFICA.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 560/2021

**Art. 1º.** O art. 1º da lei 14.274, de 24 de dezembro de 2003, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reservadas aos afro-descendentes 10% (dez por cento) e aos indígenas 1% (um por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Estadual para provimento de cargos efetivos.”

**Art. 2º.** O parágrafo 1º do art. 1º da lei 14.274, de 24 de dezembro de 2003, passa a constar com a seguinte redação:

“§1º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-descendentes e indígenas e o respectivo percentual far-se-ão pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação”

**Art. 3º.** O parágrafo 3º do art. 1º da lei 14.274, de 24 de dezembro de 2003, passa a constar com a seguinte redação:

“§3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-descendentes e indígenas resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco), garantido-se, em qualquer caso, o mínimo de uma vaga para estas categorias.”

**Art. 4º.** O parágrafo 4º do art. 1º da lei 14.274, de 24 de dezembro de 2003, passa a constar com a seguinte redação:

“§4º A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-descendentes e indígenas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.”

**Art. 5º** O Art. 4º da lei 14.274, de 24 de dezembro de 2003, passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 4º Para efeitos desta lei, considerar-se-á

I - Afro-descendente, a pessoa que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, e de etnia negra;

II - Indígena, a pessoa que assim se declare expressamente, identificando-se como de etnia indígena nativa do território brasileiro.”

**Art. 6º** - Os concursos com edital publicado até a promulgação da presente lei ficam excepcionados da aplicação destas disposições.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

**GOURA**

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

O presente projeto de lei objetiva garantir cotas aos indígenas nos concursos públicos realizados pelo Estado do Paraná.

De acordo com o último dado disponível, o do censo demográfico nacional de 2010, realizado pelo IBGE, o órgão calculou uma população de cerca de 26 mil indígenas vivendo em nosso Estado, com predominância das etnias Kaingang, Guarani, Xetá e Xokleng. Há que se notar que tal dado está defasado pela não realização do censo desde 2020.

As cotas por etnia são uma política social relevante para inclusão social e emancipação de pessoas histórica e presentemente excluídas dos espaços de poder. Neste sentido, já há cotas para indígenas no ensino superior, instituídas pela lei federal nº 12.711/2012. Há, também, cotas para indígenas nos concursos da Defensoria Pública da União.

Diante disso, as cotas podem ser estendidas também para garantia de vagas de trabalho nas carreiras públicas, beneficiando tanto os indígenas quanto à própria administração pública, que refletirá um retrato mais fiel da sociedade paranaense.

Ressalta-se que o mesmo direito já está assegurado desde 2003 no Paraná às pessoas negras, conforme se observa na lei objeto de alteração por este projeto, com resultados positivos desde então. Não havendo candidatos a ocupar as vagas para os cotistas, elas são transferidas à concorrência geral, de modo que não há qualquer prejuízo aos outros candidatos.



### DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 17:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO PROFESSOR LEMOS

Documento assinado eletronicamente em 06/10/2021, às 21:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO GALO

Documento assinado eletronicamente em 07/10/2021, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO TADEU VENERI

Documento assinado eletronicamente em 08/10/2021, às 11:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



### DEPUTADO ARILSON CHIORATO

Documento assinado eletronicamente em 09/10/2021, às 13:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

---



### DEPUTADO GOURA

Documento assinado eletronicamente em 13/10/2021, às 09:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



### DEPUTADO BOCA ABERTA JUNIOR

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2021, às 09:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **560** e o código CRC **1E6A3C3D5F5E1EF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1189/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 18 de outubro de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 560/2021**.

Curitiba, 18 de outubro de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2021, às 17:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1189** e o código CRC **1D6D3B4F5C8E8DF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 1200/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 19 de outubro de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 19/10/2021, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1200** e o código CRC **1A6D3D4F6C5E0BD**